



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364805

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017686-12.2019.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante M KATO COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA, é apelado CLAUDIO PINHEIRO DA SILVA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 37124
Apelação Cível nº: 1017686-12.2019.8.26.0005
Apelante: M Kato Comércio de Frutas Ltda.
Apelado: Cláudio Pinheiro da Silva-ME
Comarca: São Paulo
15ª Câmara de Direito Privado

Tutela de urgência em caráter antecedente, convertida em ação declaratória de inexigibilidade de débito - Autor que alega não ter adquirido/recebido mercadorias (melancias) da ré e reclama de indevido protesto de duplicatas sem lastro - Requerida alega ter entregue as mercadorias a “carregadores autônomos da Ceagesp”, os quais teriam sido contratados pelo requerente - Sentença que, considerando a não comprovação de que tais pessoas estavam autorizadas a receber produtos em nome do autor, julgou a demanda procedente para declarar os títulos inexigíveis, com definitivo cancelamento dos protestos, carreando à requerida sucumbência de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa de R\$64.300,00 - Admissibilidade do “decisum” - Ausente comprovação efetiva e extreme de dúvida acerca da licitude da emissão dos títulos e de entrega das mercadorias a pessoa autorizada - Ré apelante que descumpriu ônus que era seu (art. 373, inc. I, do CPC) - Descarga e entrega liberada sem assinatura do comprovante de entrega da mercadoria pelo comprador - Não há prova de que os “carregadores autônomos” estivessem a mando ou sob contratação do apelado e muito menos da entrega das mercadorias para comercialização no local do Ceagesp - Ilegítimo inconformismo - Recurso improvido.

Cuida-se de tutela de urgência em caráter antecedente, convertida em ação declaratória de inexigibilidade de débito (emenda a fls. 27/32), movida por CLÁUDIO PINHEIRO DA SILVA-ME em face de M KATO COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA., sustentando o autor que, embora “negocie produtos” com a ré, recebeu avisos de protestos de duplicatas sem lastro, todas emitidas no mesmo dia, a seguir caracterizados:

1º título: nº 224324, no valor de R\$26.400,00, emitido em 27/08/2019, vencido em 16/09/2019, protocolo nº 251 de 24/09/2019, 9º Cartório de Protesto de São Paulo;

2º título: nº 222810, no valor de R\$18.600,00, emitido em 27/08/2019,

vencido em 13/09/2019, protocolo nº 363 de 23/09/2019, 3º Cartório de Protesto de São Paulo;

3º título: nº 221451, no valor de R\$19.300,00, emitido em 27/08/2019, vencido em 11/09/2019, protocolo nº 364 de 23/09/2019, 3º Cartório de Protesto de São Paulo.

Assim, aduzindo que identificou notas fiscais expedidas pela requerida no montante de R\$64.300,00, atreladas à venda de mercadorias (melancias) que “nunca recebeu”, inclusive o valor pretendido seria capaz de encher ao menos 10 carretas, cuja quantidade nem caberia na sua sede, pediu liminar objetivando a suspensão dos efeitos dos protestos e impedimento de atos de cobrança ou negativação creditícia; exibição pela ré das notas fiscais nºs 224324, 222810 e 221451, com os respectivos aceites apontando o recebedor da mercadoria e a data de entrega; nulidade dessas notas fiscais e duplicatas; e condenação da requerida ao pagamento dos encargos sucumbenciais.

Citada, a ré ofertou contestação com pedido reconvenicional (fls. 43/90), preliminarmente arguindo exceção de incompetência relativa. No mérito, sustentou que o autor/reconvindo atua nas imediações da Ceagesp, no ramo de comercialização de hortifruti, mantendo relação comercial com a ré/reconvinte há anos; realizou diversas vendas para o autor no ano de 2019, emitindo as respectivas NF-e dos produtos que foram devidamente entregues como consta no termo de recebimento de cada NF-e em anexo; contudo, recebeu cheques sem provisão de fundos; legitimidade dos protestos; o autor/reconvindo lhe deve atualmente o total de R\$119.066,62 e age de má-fé.

Advieram réplica e contestação a fls. 97/99. Instadas sobre provas adicionais (fls. 104), ambas as partes pleitearam a realização de prova oral (fls. 108 e 110), acontecendo oitiva das partes e de uma testemunha arrolada pela ré/reconvinte (audiência virtual de fls. 165). Alegações finais vieram a fls. 169 e 176.

A r. sentença de fls. 179/180, considerando que a ré/reconvinte entregou as mercadorias a “carregadores da Ceagesp” sem se acautelar que essas pessoas estavam autorizadas a receber produtos em nome do autor/reconvindo, julgou a lide principal procedente para declarar os títulos inexigíveis, com definitivo cancelamento dos protestos,

carreando à ré/reconvinte sucumbência de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa de R\$64.300,00.

Nessa mesma oportunidade, julgou a lide secundária (reconvenção) parcialmente procedente para condenar o autor/reconvindo ao pagamento do valor de R\$24.500,00, correspondente a cheques impagos, acrescido de correção monetária pela Tabela do TJSP e juros de 1% ao mês, ambos do vencimento. Atribuiu ao autor/reconvindo o pagamento das custas da parte que sucumbiu e de honorários de 10% do condenatório. Impôs à ré/reconvinte o pagamento das custas da parte que sucumbiu e de honorários de 10% sobre o valor atualizado da reconvenção atualizado, relativo à parte que a ação foi improcedente.

Recorreu a ré/reconvinte M. KATO COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA. a este E. Tribunal (fls. 188), buscando a modificação do julgado em relação à ação principal (declaratória). Para tanto, insistiu na legitimidade da cobrança dos valores e dos protestos das duplicatas, em especial porque a sua testemunha confirmou em audiência de instrução que os recibos de entrega das mercadorias foram assinados pelos “carregadores autônomos da CEAGESP”, os quais teriam sido contratados pelo autor apelado para retirada das melancias.

O recurso foi recebido, processado e não respondido (fls. 202), subindo os autos em seguida.

É o relatório.

O inconformismo da apelante não merece guarida, porque não trouxe ao feito declaratório prova segura de que teria realizado negócio jurídico com o apelado e que ele teria ordenado a retirada das mercadorias (melancias) pelos “carregadores autônomos da Ceagesp”, e tampouco da efetiva entrega das mercadorias. Ausente, demais, prova da entrega das mercadorias ao responsável pela suposta compra, não servindo para tanto a genérica afirmação da sua testemunha no sentido de que “tal procedimento seria praxe adotada nas intermediações da Ceagesp” (fls. 165).

Em verdade, tal testemunho produzido em audiência de instrução (fls. 165)

apenas confirma que as assinaturas lançadas nos canhotos apresentados com a contestação (fls. 61/80), correspondentes às notas fiscais cobradas/protestadas, não pertencem mesmo aos empregados do autor apelado Cláudio Pinheiro da Silva-ME.

Negando o autor ter realizado negócio jurídico que justifique a emissão das duplicatas protestadas (título causal) ou que tenha recebido as mercadorias, decerto que impõe à ré a comprovação efetiva e extreme de dúvida acerca da licitude da emissão dos títulos (art. 373, inc. II, do CPC), ônus do qual não se desincumbiu.

E não se pode compelir o recorrido a fazer prova negativa de que não teria comprado e nem recebido as mercadorias. Por conseguinte, malgrado as assertivas recursais, a verdade é que merece prevalecer o entendimento do Juízo singular, no sentido de que:

“A pedra angular dos autos se reporta a ter a parte autora recebido ou não as mercadorias objeto da ação, que a parte requerida pretende receber o valor.

De toda a prova produzida, observou-se que não ocorreu, por parte da parte ré, uma melhor cautela em documentar de forma clara se as pessoas que receberam a mercadoria estavam autorizadas por parte da autora a receber em seu nome. O que ocorreu foi que, ao que parece, as mercadorias foram entregues a carregadores da Ceagesp, os quais não a entregaram a parte autora.

Como não há demonstração inequívoca de que esses carregadores estavam autorizados a receber em nome da autora, não há como considerar que efetivamente as mercadorias foram entregues, e, portanto, sem a devida entrega da mercadoria, não há como se emitir a duplicata e nem cobrar o valor...

Julgo procedente a ação ajuizada pela parte autora contra a parte requerida. Declaro inexigíveis os títulos objeto da ação, com o consequente cancelamento do protesto em definitivo. Condeno a parte autora nas custas, despesas processuais e honorários de 10% sobre o valor atualizado da

causa...” (fls. 179/180).

De fato, ausentes elementos que comprovem a existência de negócio jurídico entre as partes a legitimar a emissão das duplicatas mercantis levadas a protesto, de rigor reconhecer sem lastro as cártulas, com consequente inexigibilidade dos títulos e das obrigações deles decorrentes, tal como o fez a r. sentença combatida. No mesmo sentido, a jurisprudência deste E. TJSP:

“Duplicata mercantil. Ação declaratória de nulidade de protesto c.c. indenizatória. Protesto indevido de título. Duplicata sem lastro. Ausência de comprovação de entrega de mercadorias/prestação de serviços. Inobservância à causalidade legal do título, prevista pela Lei nº 5.474/68. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Prova testemunhal que é desnecessária a demonstrar a efetiva prestação dos serviços que autorizasse o saque do título. Precedentes desta C. Câmara... Recurso desprovido” (TJSP, 21ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1005215-20.2022.8.26.0114, REL. DES. FÁBIO PODESTÁ, j. 17/06/2024);

“Apelação - Ação declaratória de inexigibilidade do título - Duplicata mercantil - Protesto - Ausência de causa para saque - Cancelamento - Cabimento - Protesto - Ação declaratória de inexigibilidade do título - Demonstração da causa para saque da duplicata - Inexistência - Cancelamento de protesto e declaração de inexigibilidade do título - Necessidade: Não demonstrada pela requerida causa para saque da duplicata, é necessária a determinação de cancelamento de protesto e declaração de inexigibilidade do título. Endosso translativo - Duplicata mercantil - Causa para o saque não demonstrada - Inexigibilidade do título - (...) - Recursos da autora e da ré não providos” (TJSP, 13ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1012783-43.2022.8.26.0161, REL. DES. NELSON JORGE JÚNIOR, j. 07/10/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessas condições, resolve-se manter incólume a solução combatida, inclusive por suas apropriadas razões e no que pertine aos encargos sucumbenciais carreados à ré apelante, sem elevação dos honorários sucumbenciais porque o autor apelado não ofertou contrarrazões, embora regularmente intimado.

Com esses fundamentos, nega-se provimento ao recurso.

MENDES PEREIRA
Relator